



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ
OBJETO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO E CONTRATO

Cuida-se na espécie de pedido de parecer exarado pelo Poder Legislativo Municipal para a análise de minuta de edital de licitação na modalidade Pregão, do tipo Menor Preço, Por item, bem como o seu devido contrato.

O parecer segue assim ementado:

ANALISE DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. 2. A ASSESSORIA JURÍDICA MANIFESTA PELO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DA LEI Nº 10.520/02, LEI N.º 8.666/93 E LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, EM SEU ASPECTO FORMAL E LEGAL.

I – DO RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, minuta do Edital de Pregão Presencial Nº 9/2015-051401, do tipo menor preço, por item, para locação de veículos tipo automotores e embarcações para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Cametá.



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

Constam nos autos os seguintes documentos:

Minuta de Edital

Anexo I: Termo de Referência

Anexo II: Minuta do Contrato;

Anexo III: Carta de Apresentação da Documentação;

Anexo IV: Carta Proposta;

Anexo V: Declaração (Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal);

Anexo VI: Modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno Porte

Anexo VII: Declaração de Qualidade e Responsabilidade de locação de veículos, equipamentos ofertados;

Anexo VIII: Declaração de Elaboração Independente de Proposta.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da modalidade de licitação escolhida – Pregão

Cabe ressaltar, primeiramente, acerca da escolha do pregão como modalidade de licitação. Tal procedimento criado pela medida provisória nº 2.182-18, de 28 de agosto de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns assim definidos pela lei:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

O insigne professor Marçal Justen Filho ensina que *“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sobre a identidade e características padronizadas e se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”*. Neste mesmo sentido, manifestou-se Arídio Silva: *“Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparável entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.”*

O conceito de bens e serviços comuns, fazendo uso dos meios de interpretação dispostos pressupõe a inexistência de peculiaridades e sua caracterização, por sua vez, depende da sua disponibilidade no mercado e da padronização.

Assim, o serviço será comum quando a administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos serviços tal como disponíveis no mercado. Estar disponível significa a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável. Deve existir um mercado próprio, no qual os bens de que necessita a Administração sejam usualmente negociados.

Não é demais lembrar, ainda, que mesmo em se tratando de serviço comum, pode a Administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objetivo assegurar a qualidade, ou melhor, desempenho, e que estas



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

restrições sejam facilmente compreendidas no mercado, bem como, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, sejam justificadas nos autos do processo.

Conforme se depreende das características descritas no Termo de Referência, é possível enquadrar os itens a serem licitados como “bens comuns”, sendo possível definir no Edital seus padrões de qualidade por meio de especificações usuais no mercado.

II.2 Da Regularidade Processual

O artigo 3º da Lei 10.520/02 aponta a exigências para a fase preparatória do Pregão, a saber:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o



CÂMARA DE CAMETÁ

C.N.P.J. 34.625.749/0001-46
ESTADO DO PARÁ

orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”

No caso dos autos da minuta do edital, verifica-se a presença de todos os elementos acima enumerados.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica e, em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, conclui-se pela viabilidade jurídica do procedimento.

S.M.J.

É o parecer.

Cametá, 17 de Maio de 2015.

Frederick Fialho Klitzke
Assessor Jurídico
OAB-PA 20.469